

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

Edital: PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2017/SMF

Assunto: **IMPUGNAÇÃO**

A **TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA**, sediada no SIA Trecho 08, Lotes 50/60, Zona Industrial (Guará), CEP: 71205-080, Brasília-DF, inscrita no CNPJ Nº 26.994.285/0001-17, Inscrição Estadual nº 07.310.862/001-30, através de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a Lei nº. 10520/2002 e de acordo com a Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 109, o licitante tem até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação para impugnar. Uma vez que esta ocorrerá no dia 15 de janeiro de 2018 o prazo termina no dia 11 de janeiro de 2018, portanto é tempestiva a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE irá realizar licitação sob a modalidade PREGÃO PRESENCIAL cujo número é 048/2017, pelo tipo Menor Preço, onde visa a contratação de empresa(s) destinada(s) a prestação dos serviços de produção de informações territoriais de alta precisão da área urbana do Município do Rio Grande, produção de informações territoriais a partir de dados orbitais da área total do Município do Rio Grande e elaboração de inventário das parcelas territoriais e formação de uma base de dados dos imóveis e do mobiliário urbano do Município do Rio Grande, conforme Termo de Referência Anexo I.

Não obstante, o reconhecimento por parte da Prefeitura de que a licitação deve permitir a ampla disputa entre os concorrentes.

Da análise dos procedimentos aplicados no instrumento convocatório, foram detectadas determinadas condições que violam os requisitos legais vigentes, que, caso não sanadas, resultarão no fracasso do presente certame, com o consequente desperdício de todo o esforço e trabalhos realizados por essa respeitada instituição.

III – DA EXIGÊNCIA DESPROPOCIONAL

Conforme é de amplo saber no mundo Jurídico e Administrativo, a Administração Pública tem o dever de se balizar nos Princípios que a regem.

Esses Princípios se ramificam entre os Constitucionais, claramente expostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal do Brasil/1988, e aqueles implícitos, dispostos em leis infraconstitucionais, usos e costumes, além de se nortear pelo contexto e bom senso.

Referente aos Princípios Constitucionais, Meirelles (2000, p.81) afirma que:

Os princípios básicos da administração pública estão consubstancialmente em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público.

Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, da CF de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei federal 9.784, de 29/01/1999.

Nessa égide, a alínea "a" - item 4.3.1.2 do Edital, contém a seguinte descrição *ipsis litteris*:

"a) Apresentação pela licitante, em relação às parcelas relevantes (levantamentos aéreos, restituição estereoscópica e cartografia cadastral) do objeto pretendido, de atestado(s), registrado(s) perante o CREA, declarando a execução de prestação(ões) de serviço(s) similar, dentro de período situado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ano da sessão de abertura da licitação e envolvendo área de cobertura equivalente;" **Grifo nosso!**

Tal exigência dos Atestados serem dos últimos 5 (cinco) anos, não tem previsão legal e fere diretamente a Lei 8666/93 que estabelece:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Desta forma tal exigência dos últimos 5 (cinco) anos deve ser retirada do instrumento convocatório, uma vez que configura limitação de tempo e época, que inibem a participação de empresas, restringindo a concorrência.

Lembrando que o argumento de evolução tecnológica utilizada no Edital não é plausível e em nenhum momento é citado os critérios de diferenciação de que tecnologia seria essa e muito menos critérios avaliativos de que tecnologia a ou b não poderia ser aplicada em trabalhos há mais de 5 (cinco) anos.

Caso a Administração deseje definir a tecnologia específica a ser contratada, atendendo evolução e padrões de excelência, deve trazer as especificações das mesmas no termo de referência,

nas especificações técnicas e não através da comprovação de experiência, que possui limitações na Lei, **principalmente falando em critério de habilitação.**

A Administração não se furtar o dever de fazer cumprir a legislação vigente e caso fosse necessário elevar o nível de exigências para o respectivo objeto licitado, então deveria enquadrar em modalidade distinta do Pregão, onde fosse possível solicitar proposta técnica e estabelecer critérios de pontuação.

Porém, tais critério aplicados na Habilitação da empresa são restritivos e ferem os princípios básicos, dessa forma, o edital deve ser recolhido para adequação, não configurando assim direcionamento ou privilégios a qualquer empresa.

DO PEDIDO

Por essas razões, REQUER a republicação do edital, de forma que seja sanada e corrigida todas inconsistências demonstradas anteriormente;

Em suma, impugna-se o presente Edital para que permita a adequação dos itens do mesmo às normas legais vigentes.

Desta forma, obter-se-á amplo cumprimento da licitação, lisura e obediência aos ditames legais, evitando-se desgastes administrativos e/ou judiciais desnecessários.

Atenciosamente,

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2018.

TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA.
CNPJ nº 26.994.285/0001-17


Eng.ª ALESSANDRA SUGAMOSTO
Gerente Comercial / Representante Legal
CREA 13.538/D - DF / CPF nº 024.488.609-12

